



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001595-58.2024.8.26.0363, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é apelante MARIA IVANETE DA SILVA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001595-58.2024.8.26.0363

Apelante: Maria Ivanete da Silva Lima

Apelado: Banco C6 Consignado S/A

Comarca: Mogi-Mirim

Voto nº 8433

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. HOMOLOGAÇÃO DA PROVA DOCUMENTAL. INEXISTÊNCIA DE LIDE. AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que homologou a produção antecipada de provas e declarou extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, ante a ausência de lide, considerando satisfeita a pretensão de apresentação documental por parte da instituição requerida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível o reconhecimento de honorários advocatícios em produção antecipada de provas sem resistência; e (ii) apurar a admissibilidade do recurso, diante da ausência de preparo recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A parte apelante deixou de comprovar a impossibilidade financeira para o deferimento da gratuidade da justiça, mesmo após regular intimação, o que levou ao indeferimento do pedido.

Intimada para recolher o preparo recursal, a apelante permaneceu inerte, a configurar a deserção do recurso, nos termos dos arts. 99, § 7º, e 101, § 2º, do CPC.

A ausência do preparo compromete irremediavelmente a admissibilidade do recurso, impedindo sua análise de mérito.

Não há condenação em honorários sucumbenciais em produção antecipada de provas quando não há resistência da parte contrária ou formação de lide, conforme orientação jurisprudencial consolidada.

IV. DISPOSITIVO

Recurso não conhecido.

Vistos.

A autora MARIA IVANETE DA SILVA LIMA apelou da r. sentença de fls. 303/305, cujo relatório se adota, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, HOMOLOGO esta produção antecipada de provas, ficando declarado que houve a apresentação do documento pela ré e extingo o feito, com resolução de mérito. Feito sem sucumbência, ante a inexistência de lide. Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, parágrafo segundo do Código de Processo Civil. P.I. C. SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA”

Em seu recurso de apelação (fls. 308/319), sustentando o interesse de agir na produção antecipada de provas e que é devido ao seu patrono os honorários advocatícios sucumbenciais.

A instituição financeira ré apresentou contrarrazões às fls. 326/336, sustentando a deserção, a ausência de dialeticidade recursal, a inépcia recursal e a inexistência de honorários sucumbenciais.

É o relatório.

Às fls. 343/344 foi concedido à recorrente prazo para apresentação de documentos que comprovassem a impossibilidade financeira de arcar com as custas e despesas processuais.

Conforme constou na decisão de fls. 352, a apelante não cumpriu a determinação, de forma que foi indeferida a gratuidade, concedendo-se o prazo para recolhimento do preparo, sob pena de deserção. Entretanto, como se verifica da certidão de fls. 354, outra vez a recorrente permaneceu inerte.

Decorreu o tempo concedido por despacho, para que se demonstrasse a prova recolhimento do preparo recursal, não havendo justificativa da impossibilidade de o fazer.

Assim, o recurso não reúne condições para ser conhecido de acordo com o disposto nos artigos 99, § 7º e 101, § 2º, do Código de Processo Civil. O recurso encontra-se irremediavelmente comprometido diante da ausência do preparo, o que impede o seu conhecimento, por ser claramente deserto.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO**, sem arbitramento de verbas de sucumbência, na forma da r. Sentença.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator